

PLANTÃO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 0800561-11.2018.8.10.0000 – BURITICUPU/MA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE BURITICUPU/MA

PLANTONISTA: DES. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Relatou o impetrante, em suma, que, o paciente teve seu veículo roubado no dia 27.12.2017 por três indivíduos não identificados. Aduziu que o referido bem fora recuperado pela Polícia Civil, todavia, afirma que a autoridade policial não autorizou a liberação do veículo. Com base nesse cenário, ingressou o paciente com uma ação judicial para a obtenção da liberação do mencionado bem que ainda se encontra na Delegacia da Polícia Civil da Comarca de Bom Jesus das Selvas, tendo o magistrado, ora impetrado, indeferido a tutela provisória.

Nesse contexto, argumentou “que até o momento o veículo nunca foi periciado, enquanto isso, o carro se encontra no pátio da Delegacia, deteriorando, vez que está exposto ao sol e chuvas, sem contar que tudo isso vem causando constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo em vista demora desarrazoável para realização de perícia do seu veículo que fora apreendido indevidamente.” Ressalta, ainda, que o paciente é “idoso com quase 60 anos de idade” (sic) e “necessita de seu veículo para locomover-se com sua família para trabalhar em sua propriedade que fica distante 50 km da cidade.”

Com base nesses argumentos, e alegando estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pleiteia, liminarmente, a concessão da presente ordem de habeas corpus no sentido de determinar a imediata restituição do veículo ao paciente, e, no mérito, a confirmação da liminar.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a hipótese dos autos, verifico que é caso de não conhecimento do remédio constitucional ora eleito para a pretensão do impetrante, conforme explicitarei adiante.

Como cediço, o habeas corpus é uma ação constitucional destinada a tutelar a liberdade de locomoção, preconizado no art. 5º, LXVIII, da CF/88, devendo ser concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Não demanda esforço extrair do texto normativo sua literalidade, de modo que o remédio constitucional

manejado tem por objeto a liberdade de locomoção da pessoa humana, ou seja, tem como finalidade amparar a liberdade física do indivíduo, sendo, pois, um direito fundamental.

O saudoso mestre Caio Mário da Silva Pereira dispõe que “Sujeito do direito” é a pessoa humana destinatária da norma jurídica: “*hominum causa omne ius constitutum est*”. p. 52). Noutro vértice, apenas a pessoa humana pode figurar como paciente no habeas corpus,

não um veículo, como sugere levianamente o impetrante.

Isto posto, filio-me ao escólio de Clémerson Merlin Cléve que aduz, verbis:

“O direito à liberdade de locomoção é a mais elementar e imediata manifestação da liberdade geral de

ação das pessoas. Caracterizada como liberdade específica, ou seja, uma das formas de expressão da liberdade, sem a sua institucionalização e garantia, estaria gravemente prejudicado o direito fundamental geral de liberdade”. (CLEVE, Clémerson Merlin (org.). Direito Constitucional: Direitos e Garantias Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 984). Original sem destaques.

In casu, o impetrante postula a liberação de um veículo e não a garantia da liberdade de um indivíduo, de modo que a via eleita mostra-se inadequada ao caso concreto. Ora, considerando que o habeas corpus amolda-se no contexto de ergástulo ou de sua ameaça, só de pensar na possibilidade de expedição de salvo conduto de veículo, implicaria em erro grosseiro, impossível de ser sanado.

Corroborando com o esposado, colaciono o seguinte aresto, ad litteram:

HABEAS CORPUS LIBERÁTORIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO FUMUS COMISSI DELICTI. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

DE VEÍCULO QUE NÃO É CONHECIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. Não conhecimento do pedido de liberação de veículo

automotor apreendido, por não ser o habeas corpus o meio processual adequado para requerimento dessa natureza. Tal remédio

constitucional versa sobre liberdade de locomoção, ilegalidade ou abuso de poder, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº

70060199726, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 10/07/2014) (TJRS

- HC: 70060199726 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2014). Original sem grifos. Disponível em www.jusbrasil.jus.br. Acesso

em 31 de janeiro de 2018.

Assim, considerando que o objeto da vertente ação não se amolda à hipótese de habeas corpus, já que juridicamente impossível tutelar a liberdade de uma coisa e não de um ser humano, dele não conheço.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente writ, nos termos da fundamentação supra.

Desta decisão dê-se ciência ao MM. Juiz de Direito da 1º Vara da Comarca de Buriticupu/MA.

Por fim, verificando que o advogado impetrante não detém conhecimentos mínimos para o exercício da profissão, determino sejam impressas todas as peças do presente processo – inclusive esta decisão – a serem encaminhadas ao Presidente da Seccional local da OAB, para que sua Excelência mande inscrevê-lo, ex-offício, na Escola da Advocacia para que, após, seja submetido ele a uma nova prova daquela entidade.

Não sendo ele aprovado na prova de que se trata, reúna sua Diretoria para decidir se cassam ou não a Carteira daquele que ajuíza ação temerária, que Rui Barbosa, se vivo fosse, teria vergonha de dizer que pertenceria à mesma categoria profissional deste impetrante.

Com o respeito que tenho pela OAB, pelo seu Presidente e demais membros dessa entidade local, gostaria de ser informado do desfecho dado a esta recomendação.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará – dê-se baixa e archive-se.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 31 de janeiro de 2018, às 06h00min.

Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO,

Plantonista do 2º grau